

N.F. N° - 272466.1199/22-6
NOTIFICADO - CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.
NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR ASSIS
ORIGEM - DAT METRO / IFMT / POSTO FISCAL BAHIA-GOIÁS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.04.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0056-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS DO REGIME DE DIFERIMENTO. DESACOMPANHADAS DE DAE OU CERTIFICADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Em se tratando de venda interestadual de sementes, deve o recolhimento do tributo ser efetuado antes da saída do estabelecimento da Notificada e o documento de arrecadação quitado acompanhar o trânsito de mercadorias. No momento da ocorrência do fato gerador, a Notificada não dispunha de autorização fazendária para efetivar o recolhimento em prazo diverso. Infração subsistente Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 12/10/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 13.401,73, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 8.014,04, perfazendo um total de R\$ 21.442,77, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – **050.001.001**: Falta de recolhimento do ICMS em **operação com mercadorias no regime de diferimento** em situação onde não é possível a adoção do referido regime, **desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito**.

Enquadramento Legal: Art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 332, inciso V do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Falta de recolhimento do ICMS de apuração sumária da operação, nas saídas interestaduais de semente de soja diferimento, produtos agropecuários, extrativos vegetais, conforme DANFEs de nºs. 287/288, art. 332, inciso V, alínea k, § 1º do RICMS.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 2724661199/22-6, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo efetuada pelo Notificante, (fl. 03); o **Termo de Ocorrência Fiscal de nº. 2113231181/22-0, lavrado às 14h15min da data de 12/10/2022** (fls. 04 e 05); a cópia dos DANFEs de nºs. 287 e 288 (fls. 06 e 07), emitida pela Notificada na data 11/10/2022, Venda de Mercadoria, carreando as mercadorias de **NCM de nº. 1201.10.00 (semente de soja)** com destino aos Estados de São Paulo e Minas Gerais; os Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte - DACTEs –de nºs. 29.685 e 29.686 (fls. 08 e 10); os documentos do veículo e do motorista (fl. 11).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogada, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 17 a 24), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST, na data de 02/05/2023 (fl. 16).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva alegando a sua tempestividade e no tópico **“Razões da Defesa”** descreveu a infração lhe imputada, o enquadramento legal, a multa aplicada e discorreu que a infração lhe imputada está absolutamente dissociada dos fatos

narrados, inclusive inconsistente com a documentação juntada pela própria autoridade, vez que não obstante a documentação juntada pela autoridade fiscal indica que se tratou de operações de saída de produtos agropecuários emitidas em outubro de 2022, as quais estão, em princípio, estariam sujeitas ao recolhimento antecipado do imposto nos termos do artigo 332, inciso V, alínea “k” e que, a mediante pedido do contribuinte, poder-se-á ser recolhido do dia 09 do mês seguinte, junto ao regime normal de apuração do tributo.

Discorreu que não se trata de hipótese de diferimento e sim de antecipação, que poderia – e foi – ser submetida ao regime de apuração normal sujeito ao recolhimento no dia 09 do mês subsequente. Afirmou que tanto é possível ser a operação submetida ao regime normal de apuração do tributo que a SEFAZ/BA concedeu autorização para tanto, como se verifica do Parecer de nº 515/2023 (Doc. 03 – fl. 19):

PARECER FINAL

*Número e ano **0515/2023***

AUTORIZAÇÃO - PRAZO ESPECIAL - ICMS DE PRODUTOS DIVERSOS

O Titular da Unidade Fazendária - IFEP SUL, no uso de suas atribuições e tendo em vista disposto no art. 332, § 4º do RICMS/BA, publicado pelo Decreto 13.780/2012,

RESOLVE:

DEFERIR, o pedido de Autorização formulado pela empresa CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA, portadora da Inscrição Estadual nº 191.738.645 e C.N.P.J./MF nº 61.064.929/0163-34, extensivo aos estabelecimentos filiais portadores das Inscrições Estaduais nºs 134.182.182 e 133.482.595, para efetuar o pagamento do ICMS, referente às operações a seguir indicadas, no prazo normal de apuração, até o dia 09 do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores:

Acrescentou que diante do exposto, a notificação de lançamento ora combatida merece ser declarada nula porquanto a autoridade autuante não fez a correta subsunção dos fatos por ela apurados e descritos como infratores ao ordenamento jurídico vigente com o correspondente enquadramento legal imputado.

Ponderou que ainda que se supere a nulidade da notificação de lançamento, a cobrança de imposto na situação em que está imposta, não encontra guarida na legislação estadual, pois contraria expressamente o quanto disposto no artigo 42, § 1º da Lei de nº. 7.014/1996 que dispensa a constituição do crédito, quando comprovado o recolhimento do imposto pelo Regime Normal de apuração, sendo exatamente nos termos deste parágrafo que a Notificada deixou de efetuar o recolhimento antecipado do ICMS, para incluir tais operações de saída em sua apuração normal, tal como se pode aferir do livro de registro de apuração e EFD do período 10/2022 (Docs. 04 e 05 fls. 20 e 21).

Ressaltou que assim o imposto cobrado por meio da notificação de lançamento ora impugnada já foi efetivamente recolhido pela Notificada, não havendo razão de subsistir a cobrança nesse sentido. Destacou que no mais a capitulação da multa está absolutamente dissociada da descrição dos fatos.

Salientou que no referido Parecer, foi reconhecido que a Notificada preenche todos os requisitos legais para que proceda ao recolhimento do ICMS nas saídas de produtos agropecuários no Regime Normal de apuração do ICMS, não se cogitando que a cobrança seria procedente em razão do parecer pela autorização ter sido emitido em momento posterior à operação objeto da notificação, isso porque a autorização concedida pela autoridade fiscal tem cunho apenas declaratório, de reconhecimento do atendimento de requisitos e não construtivo de direito, de mudança de situação, e que a situação exposta assemelha-se a um processo consulta pelo qual o contribuinte tem direito de formular consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, em relação a fato determinado e de seu interesse.

Finalizou no tópico “**Do Pedido**” que:

- a) em razão da tempestividade da presente manifestação de inconformidade, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional;
- b) seja, preliminarmente, declarada a nulidade da notificação de lançamento, já que a conduta infracional descrita pela autoridade fiscal não corresponde à realidade fática, comprovada por documentos juntados à própria autuação;
- c) que seja no mérito julgado improcedente a notificação de lançamento, em razão do efetivo reconhecimento do ICMS pelo regime normal de apuração, conforme comprovado, a dispensa legal de sua constituição e a existência de parecer que autoriza a Notificada.

Verifico não haver Informação Fiscal por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 12/10/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 13.401,73, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 8.014,04, perfazendo um total de R\$ 21.442,77, em decorrência do cometimento da Infração (050.001.001) da falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito.

O enquadramento legal baseou-se no art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 332, inciso V do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/2012, e multa tipificada no art. 42, inciso II, "f", da Lei de nº 7.014/96.

Preliminarmente, em relação à nulidade alegada pela Notificada advinda da conduta infracional descrita pela autoridade fiscal não corresponder à realidade fática tendo em vista a Notificada possuir Parecer autorizativo no prazo normal de apuração entendendo que a rigor a nulidade levantada pela Notificada se confunde com o mérito da lide. O mérito compreende os fatos, as provas e o direito aplicável. Preliminares são aspectos que devam ser apreciados antes do exame da questão central da lide. A decisão quanto a ser devido o imposto, a definição da sujeição passiva, a base imponível ou simplesmente a multa aplicável, constitui matéria central, portanto de mérito. Em face dessas considerações, apreciarei a preliminar levantada no bojo das razões de mérito.

Em síntese de sua defesa, a Notificada alegou poder ter recolhido o imposto no dia 09 do mês seguinte, junto ao regime normal de apuração do tributo, como o fez na data de 09/11/2022, uma vez que possuía parecer autorizativo, mesmo que este parecer tenha sido emitido posterior à lavratura da presente notificação.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Bahia - Goiás, através da abordagem de veículo da Transportadora G10 Transportes S.A. (fl. 04), contendo cópia dos DANFEs dos DANFEs de nºs. 287 e 288 (fls. 06 e 07), emitida pela Notificada na data 11/10/2022, Venda de Mercadoria, carreando as mercadorias de NCM de nº 1201.10.00 (semente de soja), com destino aos Estados de São Paulo e Minas Gerais, tendo sido imputada à Notificada o cometimento da Infração da falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito.

Nestas circunstâncias o enquadramento legal tipificado no **artigo 332, inciso V, traz a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS**, antes da saída das mercadorias, para aquelas dispostas nas alíneas deste inciso, especificamente aquelas carreadas pelas citadas Notas Fiscais, em sua **alínea “k”**, entretanto, atribuindo o benefício do deferimento do **recolhimento para o dia 09** do mês subsequente **desde que haja autorização do titular da repartição fiscal** ao qual a Notificada estiver vinculada conforme o estabelecido em seu **parágrafo 4º**:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:

(...)

k) com produtos agropecuários e extractivos vegetais e minerais;

(...)

§ 4º O recolhimento do imposto no prazo previsto nos incisos V (exceto as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”) e VII poderá ser efetuado no dia 9 do mês subsequente, desde que o contribuinte seja autorizado pelo titular da repartição fiscal a que estiver vinculado.

Neste sentido, verifica-se que a Notificada solicitou a autorização ao titular da repartição fiscal através do parecer de **0515/2023**, conforme prevido pela própria, tendo como vigência específica a iniciar no período de **25/01/2023 a 25/01/2026**, **posterior à instantaneidade da ação fiscal e da presente lavratura ação fiscal**, na data de 12/10/2022, situação que a **impossibilitava de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS** até o dia 9 do mês subsequente tendo-se em vista não possuir a autorização exigida no § 4º do art. 332, devendo a Notificada feito circular as Notas Fiscais de **nºs. 287 e 288** (fls. 06 e 07) com os **impostos já recolhidos**.

PARECER FINAL

Número e ano: 0515 2023

Ementa: ICMS. Autorização. Prazo especial para recolhimento do imposto nas saídas de produtos diferidos. Pelo deferimento nos termos do parecer.

AUTORIZAÇÃO - PRAZO ESPECIAL - ICMS DE PRODUTOS DIVERSOS

O Titular da Unidade Fazendária - IFEP SUL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art 332, § 4º do RICMS/BA, publicado pelo Decreto 13.780/2012,

RESOLVE:

DEFERIR, o pedido de Autorização formulado pela empresa CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA, portadora da Inscrição Estadual nº 191.738.645 e C.N.P.J./MF nº 61.064.929/0163-34, extensivo aos estabelecimentos filiais portadores das Inscrições Estaduais nºs 134.182.182 e 133.482.595, para efetuar o pagamento do ICMS, referente às operações a seguir indicadas, no prazo normal de apuração, até o dia 09 do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores:

- saídas de outros produtos agropecuários e extractivos vegetais e minerais (exceto café em grão cru beneficiado, nos termos da legislação).

Ressalve-se, entretanto, que a presente Autorização poderá ser alterada ou cassada a qualquer tempo, a critério do Fisco Estadual e não dispensa o contribuinte do cumprimento de suas obrigações principais e acessórias, previstas na legislação tributária.

Esta Autorização vigerá no período de 25/01/2023 a 25/01/2026.

Data/Hora: 25/01/2023 15:44:00

Parecerista: HERMENEGILDO MAGALHÃES FRAGA

Identificação: 131918287

Cargo: AUDITOR FISCAL

Em relação ao pedido para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fulcro no artigo 151, inciso III - As reclamações e os recursos, em observância ao mesmo, a apresentação de impugnação, de forma automática determina a requerida suspensão, prevista no inciso III acima copiado.

Do deslindado, averiguo não haver a possibilidade de atender a demanda da Notificada uma vez que esta recolheu o ICMS fora do prazo estabelecido pela legislação por não dispor dos requisitos de sua postergação, e, portanto, julgo **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

Ressalta-se que a Notificada poderá requerer à Gerência de Cobrança do Crédito Tributário – GECOB a compensação dos valores pagos, referente à Nota Fiscal de **nºs. 287 e 288** cabendo à

Notificada, **com a sua devida comprovação**, após o requerimento deste pedido complementar a quitação do lançamento com os devidos acréscimos legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **272466.1199/22-6**, lavrada contra **CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 13.401,73**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR